

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CENTRO SOCIOECONÔMICO**

ANDRÉA MARA THEODÓSIO TELLES

A ADOÇÃO ENQUANTO CONSTRUÇÃO DO CUIDADO E DA PROTEÇÃO

**FLORIANÓPOLIS
2019**

Andréa Mara Theodósio Telles

A ADOÇÃO ENQUANTO CONSTRUÇÃO DO CUIDADO E DA PROTEÇÃO

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social, apresentado ao Departamento de Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Eliete Cibele Cipriano Vaz

Florianópolis
2019

Andréa Mara Theodósio Telles

A ADOÇÃO ENQUANTO CONSTRUÇÃO DO CUIDADO E DA PROTEÇÃO

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Serviço Social” e aprovado, em sua forma final, pelo Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

Profa. Dra. Dilceane Carraro
Coordenadora do Curso

Banca Examinadora:

Profa. Eliete Cibele Cipriano Vaz
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento
1º. Examinador
Universidade Federal de Santa Catarina

Assistente Social Juliane Caetano Justino
2ª. Examinadora

Este trabalho é dedicado aos meus queridos pais, minha filha,
meu esposo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, e todos os guias por me proporcionar este momento tão enriquecedor em minha vida, um momento desafiante, moroso mais muito gratificante, um divisor de águas.

Lágrimas não me faltaram...

Agradeço a todos meus familiares, amigos, família Anjos da Luz, que sempre tiveram aquela palavra, muito importante nesses momentos.

Agradeço a minha tia Lurdes (Lurdinha), que sempre me apoio, e que amo muito.

Agradeço ao meu esposo Fábio, que me apoiou e foi paciente neste momento tão importante pra mim. Te amo preto.

Agradeço a minha sogra Lúcia, que também sempre esteve ao meu lado, me elogiando e me empurrando cada vez mais pra frente.

Agradeço muito também a minha irmã, comadre e amiga, Thatiane, que sempre me deu apoio, entusiasmo, coragem, etc. Minha irmã Te amo muito e Sempre Te Amarei, a agora A Lays Helena também, nosso bebê que está para chegar.

Agradeço muito, ao meu amigo Felipe (éramos companheiros de trabalho), pois ele quem deu o primeiro incentivo, onde um dia me falou: -Déia vamos fazer vestibular? Então eu falei, mais nem sei o que quero fazer. Então ele falou novamente:- Ah você tem cara de Assistente Social. E eu respondi- Não faço ideia do que possa ser Assistente Social. Então ele disse.-Vai no site da UFSC, e olha. Concluindo, fui, olhei, amei, me apaixonei, e falei. -É bem isso que eu quero. Procurei um cursinho pré-vestibular, onde consegui gratuito no Energia (era um cursinho do Centro Cultural Escrava Anastácia), estudei muito, passei, e estou aqui para poder contar essa história. E Felipe, falou que iria fazer, e não fez, porém se tivesse feito vestibular para universidade pública, teria passado, pois é um menino muito inteligente. Ele foi meu anjo, que me deu o empurrão eu precisava.

Agradeço também ao meu Pai de Santo Ederson Coelho (Didico), que teve paciência e compreensão, me dando total apoio.

A minha amiga de graduação Lidiane, que foi uma pessoa essencial nesse processo, me ensinou muito, e foi muito importante nesta caminhada. Ainda seremos colegas de trabalho!

A uma nova amiga, que chegou no início do segundo tempo..rs, Fernanda, você foi muito importante nessa caminhada, me deu total apoio, sempre preocupada, prestativa. Sou grata e muito feliz por Deus ter colocado você, o Arthur em minha vida.

Agradeço também minha amiga Michele Hipólito, também fez parte desta caminhada, me dando muitas palavras de conforto.

Agradeço a Instituição Universidade Federal de Santa Catarina, e aos meus amados professores, entre eles, Juliane Justino, Helder, Luziele, Sirlândia, Ricardo Lara, Rubia, Eliete, Ferminia, Carla, Jaime, Kely (foi essencial na Pesquisa II) etc , por me passarem um tesouro muito valioso, o conhecimento.

A minha eterna professora Juliane Justino, que prontamente aceitou o convite para minha banca, e que também fez a diferença em minha vida, com seus ensinamentos.

A professora Carla Bressan, que também foi muito importante em minha trajetória acadêmica, excelente professora.

A esta mulher, não terei palavras para minha tamanha gratidão. É uma pessoa fantástica, compreensiva, paciente, sempre com um lindo sorriso no rosto. Tenho orgulho em dizer, a minha Orientadora e professora ELIETE CIBELE CIPRIANO VAZ, a você minha professora, serei eternamente grata!

Agradeço muito também, a minha supervisora de campo do Acolhimento Institucional, Darcy Vitória de Brito, onde fiz meu estágio, a Assistente Social Tayane e a Psicóloga Francine, por todo conhecimento transmitido que vocês me proporcionaram.

Agradeço muito aos meus amados pais, são a minha vida, Eduardo e Sônia, como sou orgulhosa em ser filha de vocês, sempre me dando o maior apoio, me dando forças para continuar, só tenho a agradecer por DEUS ser tão generoso comigo e colocá-los em minha vida!! AMO VOCÊS

E para finalizar, agradeço mais uma vez a Deus por colocar em minha vida um anjo chamado YASMIM, meu porto seguro, minha vida, sempre preocupada, onde falava: - Mãe, vai fazer teu TCC; -Mãe falta quantas folhas; -Mãe falta quantos livros para você ler, -Mãe quando eu tiver na faculdade estudando para médica eu vou ler um monte de livros igual a você.. Realmente é um anjo, que esteve sempre ao meu lado, me dando total apoio. Até no dia em que eu estava chorando por não poder estar brincando com ela, ela me perguntou o motivo do choro, então falei, e ela me respondeu: -Não tem problema mãe, quando você terminar teu TCC a gente brinca!... MINHA VIDA, TE AMO!! MAMÃE

Yasmim

Do persa "Yasaman", flor de jasmim.

Flor delicada, pequena, de doce perfume

Enfim....Orgulho de ser uma futura Assistente Social!!

“O sonho pelo qual eu luto exige que eu invente em mim a coragem de lutar, ao lado da coragem de amar”.

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo geral de abordar sobre a construção dos marcos legais referentes ao cuidado e proteção à criança e ao adolescente, no Brasil, a partir da situação de abandono. Para o estudo da temática, utilizamos a pesquisa bibliográfica, tendo como aporte teórico principalmente autores como Rizzini (2011), Weber (2004), Marcílio (1998), Del Priore (2000), Digiácomo (2010), Arend (2011) e Bressan (2016), além das legislações específicas. Para melhor compreensão do conteúdo, o trabalho foi dividido em 4 seções, tratando de assuntos como o abandono infantil, a organização das principais legislações voltadas ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes e as responsabilidades intergeracionais da família e do Estado.

Palavras-chave: Abandono infantil. Adoção. Responsabilidades intergeracionais. Criança e Adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO ABANDONO INFANTIL, NO BRASIL	17
2.1 Causas do abandono infantil	17
2.2 Formas iniciais de proteção à criança abandonada: assistência e principais legislações....	18
2.2.1 Fase Caritativa	19
2.2.2 Fase Filantrópica	24
2.2.3 Proteção Social	28
3 O ABANDONO REVERTIDO EM CUIDADO E PROTEÇÃO	39
3.1 A Lei da Adoção (n. 12.010/2009) e as principais mudanças no ECA	39
3.1.1 A Nova Lei da Adoção (Lei 13.509/2017) e as principais mudanças no ECA	41
3.2 O Poder Familiar	43
3.2.1 Fatos causadores da extinção do Poder Familiar	43
3.2.2 Fatos causadores da suspensão do Poder Familiar	47
3.3 Famílias, suas configurações e responsabilidades intergeracionais	48
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral abordar sobre a construção dos marcos legais referentes ao cuidado e proteção à criança e ao adolescente, no Brasil, a partir da situação de abandono e como objetivos específicos contextualizar a situação de abandono, especialmente, de crianças; identificar as principais iniciativas, do Estado, voltadas à criança e ao adolescente, em situação de abandono; apresentar os marcos legais referentes ao cuidado e proteção da infância e juventude e discutir sobre as responsabilidades intergeracionais da família e do Estado.

A escolha pela temática se deu a partir do nosso interesse pessoal, considerando a experiência de ser adotada, e que foi ampliando-se para o campo profissional, com o ingresso no curso de Serviço Social e com as aproximações com temas da infância e adolescência, o que foi possível em disciplinas e durante o desenvolvimento do estágio na Casa de Acolhimento Darcy Vitória de Brito, onde tivemos a oportunidade de aprender muito, e também de presenciar reuniões com o Promotor de Justiça e a equipe técnica da instituição, enfatizando a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade civil para com o cuidado e proteção de crianças e adolescentes. Tal experiência despertou em nós importantes reflexões voltadas, às responsabilidades intergeracionais, especialmente, dos avós, quando estes assumem a criação dos netos, o que nos levava a indagar se essa é uma obrigação moral ou uma lógica social?

Consideramos muito relevante o Assistente Social apropriar-se da realidade da infância e adolescência, seja no âmbito jurídico ou nas políticas públicas, buscando compreender os indivíduos na dimensão de sua totalidade, no que concerne a esta realidade, e do trabalho multidisciplinar, desempenhando o exercício profissional com qualidade, competência, ética e problematizando os espaços de atuação profissional para as mudanças necessárias, relacionado ao abandono infantil.

Para melhor compreendermos a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade civil para com os cuidados e proteção à criança e o adolescente, em situação de abandono e a organização da legislação voltada à infância e juventude, em uma síntese histórica, desenvolvemos pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória que, segundo Gil (2003) é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Pode-se dizer que a principal vantagem deste tipo de pesquisa reside no fato de possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos mais ampla do que

aquela que poderia pesquisar diretamente, esta vantagem se torna mais relevante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos.

O trabalho encontra-se estruturado em 4 seções, iniciando pelos aspectos introdutórios. Na 2ª. seção delineamos uma síntese histórica do Abandono Infantil, no Brasil, destacando a Fase Caritativa, a Fase Filantrópica e a Proteção Social. Na 3ª. seção abordamos sobre o abandono revertido em cuidado e proteção, discorrendo sobre os principais marcos voltados à infância e juventude, especialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei da Adoção 12.010/2009 e a Nova Lei da Adoção 13.509/2017, além de discutirmos sobre a respectiva responsabilidade do Estado, da família e da sociedade civil. Na 4ª. seção, apresentamos as considerações finais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO ABANDONO INFANTIL, NO BRASIL

Conforme Marcílio (1998), Rizzini (2011) e Venâncio (1999), a prática do abandono de crianças, na América Latina, sobretudo, no Brasil, teve maior incidência em meados do século XVIII, com a colonização. Vale ressaltar que a partir do século XVIII, a criança começou a ter maior reconhecimento, pois era vista, majoritariamente, como adulto em miniatura, retratado em pinturas da época, por exemplo.

No Brasil, uma importante fonte de informações sobre história da criança abandonada foi o Cedhal (Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina), da USP, especialmente os registros coletados no período de 1984 a 1994). Os estudos eram baseados nos registros de casamentos, batismos e óbitos feitos pela igreja católica e apontaram como motivo relevante para o abandono de crianças, a ilegitimidade das mesmas. O abandono se dava com maior frequência na região de Guadalajara, no México. Já no Brasil, havia maior incidência nas regiões urbanas, com destaque para a cidade de Salvador (Bahia) e do Rio de Janeiro.

Segundo Marcílio (1998), o abandono era praticado tanto pela população livre como a escrava e enfatiza que os pouquíssimos estudos desta época não detalham como era feita esta prática, muitas vezes, trazida pelos brancos, descendentes de espanhóis e portugueses.

Priore (1991) destaca que as relações econômicas e sociais do período de colonização e escravidão negra, período em que o Brasil recém fora descoberto, via-se a necessidade da mão de obra para o trabalho. Assim, os portugueses trouxeram os escravos, formando e modelando as relações econômicas e sociais neste período. A autora afirma que com o tráfico de escravos houve grande miscigenação, havendo significativo aumento nos registros de crianças mulatas e mestiças.

Marcílio (1998) recorda que a concentração de riquezas girava em torno das propriedades de monocultura, sendo esta para exportação e, assim, crescia a linha da pobreza na qual vivia significativa parte da população livre, cujo sistema era de exclusão, marginalização e forte concentração de renda.

2.1 Causas do abandono infantil

O abandono infantil, segundo Marcílio (1998), originava-se de uma complexidade de causas e que o primeiro motivo era a pobreza. Um segundo motivo era o adoecimento do pai e da mãe. A autora elucida que as famílias mais pauperizadas, recorriam ao abandono como uma forma de controlar a quantidade de pessoas em suas famílias. Outros determinantes que

levavam ao abandono era o falecimento do pai ou da mãe ou mesmo situações de abandono da família por parte do pai, nascimento de filhos gêmeos, crianças nascidas com necessidades especiais, alcoolismo, falta de leite materno e outros. Havia situações em que bilhetes eram deixados junto à criança informando o motivo do abandono: que estava prestes a morrer e os pais não tinham dinheiro para arcar com o enterro, também alegando outros motivos ou simplesmente omitindo-os. Os bilhetes, por vezes escritos na própria roupa do infante, traziam informação se a criança era batizada e o nome da criança. O abandono, conforme Venâncio (1999), geralmente era praticado pelas mães que deixavam seus filhos em becos ou terrenos baldios ou eram levados às Rodas de Expostos (que descreveremos com maiores detalhes no subitem 2.2.1) depois de nascidos. Assim, não raro, os bebês eram encontrados com fome, com frio, com sede e, muitas vezes, com os corpinhos mutilados por animais como cães e porcos. A questão da honra da mulher, também era um determinante, pois a Roda mantinha o anonimato e o valor social. A herança também era uma das causas, visando preservar a honra da família.

Importante ressaltar a ausência do Estado na efetiva proteção à infância e à juventude, de legislações específicas, ficando por conta da família a responsabilidade do cuidado e da proteção aos filhos e das ações de caridade.

A forte migração que aconteceu no início do século XX, a entrada da mulher como operária (precisando, muitas vezes, abandonar o seu filho quando não contava com parentes ou outras pessoas para cuidar), a ausência de controle social que também gerava o abandono de crianças. Nessas ocasiões, a escolha era entre o infanticídio, o aborto ou a Roda dos Expostos, sendo a Roda vista como uma salvação.

É importante ressaltar que, no que diz respeito ao abandono, ainda não havia instrumentos jurídicos para formas de proteção.

Apesar do modelo de família ser monogâmico, o concubinato e o adultério prevaleciam.

É relevante salientar que

Além de estigmatizarem os pobres com acusações de irresponsabilidade e de desamor em relação à prole, deram origem a uma perversidade institucional que sobrevive até nossos dias: paradoxalmente, desde os séculos XVIII e XIX, a única forma de as famílias pobres conseguirem apoio público para a criação de seus filhos era abandonando-os. (VENÂNCIO, 1999, p.13)

2.2 Formas iniciais de proteção à criança abandonada: assistência e principais legislações

A primeira “casa” para crianças expostas foi criada em Cuba em 1713, que tinha finalidade educativa e, especialmente, religiosa considerando-se a forte influência da igreja católica que auxiliava na manutenção, através de recursos financeiros. Outra fonte de renda das casas de crianças expostas vinha dos fundos municipais (MARCÍLIO, 1998).

No Brasil, as formas iniciais de proteção à criança abandonada ocorreram no período colonial em meados do século XVII, seguindo os moldes da corte de Portugal, prevista nas Ordenações do Reino: as Ordenações Manuelinas (1521), logo após as Filipinas (1603). Ou seja, a responsabilidade era da Câmara Municipal que deveria dar amparo a estas crianças, mesmo que tivessem que criar novos impostos. É importante ressaltar que nem o Estado nem a Igreja davam a devida assistência a estas crianças, prestando eventual apoio. Assim, a sociedade civil era a que mais dava apoio nos assuntos relacionados à criança desvalida e ilegítima. (MARCÍLIO, 1998 e 1993)

As principais formas de assistência prestada à criança abandonada, segundo Marcílio (1998) se deram em três fases, sendo elas: Caritativa (até meados do século XIX), Filantrópica (início do século XX até a década de 1960) e Proteção Social (últimas décadas do século XX).

2.2.1 Fase Caritativa

Esta fase seguiu do período colonial, em que as Câmaras Municipais eram responsáveis pela assistência às crianças enjeitadas, até meados do século XIX, sendo sua característica a beneficência e a caridade, muitas vezes, provenientes de iniciativa religiosa aliada à burguesia que contribuía por meio de esmolas e “boas ações”. (MARCÍLIO, 1998)

A autora menciona que, nesta fase, o referencial jurídico brasileiro eram as Ordenações Portuguesas, organizadas em Ordenações Afonsinas (1446-1514), Ordenações Manuelinas (1521-1595) e Ordenações Filipinas (1603-1916). As mais significativas foram as Ordenações Manuelinas, criadas a fim de elaborar novas Leis e modificar algumas existentes e as Ordenações Filipinas que elaboraram o “livro V”, que definia os crimes e punições aos criminosos).

Assim, as principais iniciativas direcionadas às crianças abandonadas eram divididas em informal, nas quais famílias, movidas pela caridade, prestavam proteção à criança desvalida, e formal realizadas através das Câmaras Municipais que instituíram a Roda dos Expostos, a Casa dos Expostos, o Recolhimento para Meninas Pauperizadas e também

pagavam amas de leite, cujo aporte financeiro era proveniente de impostos, parcerias com Santas Casas de Misericórdia e outros.

As iniciativas de caráter informal eram aquelas em que as famílias, por compaixão, assumiam os expostos considerando-os como “filhos de criação”, porém, os mesmos não tinham direitos iguais aos filhos legítimos. Muitas vezes, o interesse nos expostos, era o de ter uma mão de obra familiar complementar. Marcílio (1998) ressalta que a verdadeira intenção de criação dos expostos era de cunho econômico, ou seja, um meio das famílias mais pauperizadas terem um “ajudante” nas atividades domésticas, uma forma de mão de obra gratuita e até mesmo as famílias que tinham melhores condições financeiras, acrescentavam um exposto aos seus escravos. A autora acrescenta que logo após algumas pesquisas, percebeu-se que alguns destes expostos que viveram com famílias, mesmo que na situação de escravos, cresciam, casavam-se, tinham filhos e não abandonavam seus filhos como acontecera com eles. O fato de um exposto ter família, não significava que sempre era bem tratado, porém, a sobrevivência lhe era garantida. A autora enfatiza que as leis criminais protegiam os expostos ou órfãos, com medidas que, se houvesse registro de agressão, os infratores eram multados em 30 mil réis ou eram presos por oito dias. Ainda assim, os expostos ou órfãos eram, na maioria das vezes, vistos como serviçais e não como filhos e, até a herança familiar, na maioria das vezes, não era compartilhada, o que ocorreu somente após a instituição legal da adoção plena, em 1979.

Quanto às iniciativas de caráter formal, realizadas pelas Câmaras Municipais, as amas de leite, muitas vezes, eram consideradas como mercenárias por praticarem o aleitamento com interesses financeiros, sendo a maioria viúvas ou solteiras. Quanto ao pagamento, eram-lhes oferecidos 24 oitavas de ouro por ano, após, este valor diminuía para 16 oitavas, até a criança completar sete anos.

Quanto ao controle dos expostos, a Câmara tinha um livro de registro, com dados da ama de leite a quem o infante foi entregue, a circunstância em que foi encontrado, o nome, a data de batismo, etc. Sendo assim, quem encontrasse na rua um exposto, teria que levá-lo à igreja para batizar e depois poderia solicitar auxílio à Câmara Municipal, para criá-lo. Entretanto, essa responsabilidade das Câmaras Municipais modificou-se a partir da Lei dos Municípios, em 1828. Assim, alguns municípios deixaram de contribuir com as Santas Casas de Misericórdia.

Sobre as Santas Casas de Misericórdia, Franco (2014, p.24) elucida:

Ao longo da época moderna, as Santas Casas de Misericórdia foram as principais instituições de auxílio à pobreza do império português. A partir do modelo de Lisboa, organizavam-se estabelecimentos semelhantes do ponto de vista

organizacional, que pretendiam exercer a caridade a partir das 14 obras de misericórdia. No entanto, apesar de um ideal universalizante, as Misericórdias eram muito diferentes entre si.

Inicialmente, muitas crianças abandonadas eram amparadas por famílias, conforme já mencionado ou pelas amas de leite. Como o amparo das instituições era incerto, muitas vezes, estas crianças, quando deixadas na rua, morriam de fome, de frio, ou devoradas por animais. Priore (2000) menciona que, outras vezes, crianças abandonadas perambulavam pela ruas, indo e vindo, com ou sem finalidade, como se a rua fizesse parte da vida delas.

Moncorvo (1926), elucida que em 1693 ocorreu a primeira legislação referente ao Instituto da Adoção, no Brasil, onde previa a proteção das crianças expostas na cidade do Rio de Janeiro, visto que o governo ofertava recursos a fim de amparar estas crianças e, assim, famílias “caridosas” os criavam.

Paiva (2004, in MAUX, 2010), aponta que em 1828 a adoção tinha a finalidade de satisfazer casais que eram inférteis.

As primeiras instituições foram criadas no século XVIII sendo elas: a Roda dos Expostos e Recolhimentos para Meninas Pobres.

No Brasil, a primeira Roda dos Expostos foi instalada em Salvador, a segunda no Rio de Janeiro (1738), a terceira em Recife (1789) e a quarta em Santa Catarina (1828), na Capital Desterro (hoje em dia Florianópolis), na Irmandade do Bom Senhor Jesus do Passos, pois não havia Santa Casa de Misericórdia. Foram criadas com a finalidade de amenizar a taxa de infanticídio e de aborto.

A Roda tinha forma de cilindro, onde o bebê era colocado e era acionada uma campainha para que o vigilante ouvisse e soubesse que o bebê acabara de ser ali abandonado.

O nome roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado (MARCÍLIO, 1992 in FREITAS, 2001, p. 57).

Depois de a criança ser colocada na Roda, era encaminhada para um tesoureiro, que colocava nome, condição que a criança se encontrava, colocava um número, e encaminhava para uma Santa Casa de Misericórdia a fim de batiza-la, além de ser uma forma de garantir o anonimato, ao pai ou a mãe, que abandonava aquela criança.

Após, a criança abandonada era encaminhada para a Casa dos Expostos, onde permanecia até a chamada fase da educação (sete anos) e, posteriormente, havia a expectativa de que uma família assumisse a sua criação.

Ainda no século XIX, a base da pirâmide etária, era constituída, predominantemente, de crianças e adolescentes e até o seu início, o principal papel que a sociedade atribuía à mulher era o de “boa mãe de família”.

Com a migração, as mulheres, foram muito prejudicadas, pois perdiam seu contexto cultural e as opções de trabalho eram poucas, como: doméstica, trabalho em fábricas e até mesmo a prostituição e, conseqüentemente, o abandono agregava-se neste contexto, surgindo então a chamada “questão do menor”, onde crianças desamparadas perambulavam pela cidade (MARCÍLIO, 1998).

No que tange à questão do menor, Oliveira (2014) enfatiza que havia uma diferença na representação social entre a criança e o menor, naquela época. A criança, era considerada como da “boa sociedade”, ou seja, aqueles que tinham um nível econômico elevado e que tinham uma “organização familiar”. Já o termo, “menor”, era usado para aqueles que viviam às margens da sociedade, referindo-se àquelas crianças pobres desamparadas, onde a terminologia usada, conforme Marcílio (1998, p.195), era de “expostos, menores viciosos, infância em perigo moral, capoeiras, infância desvalida, vadios, órfãos, infância abandonada, pobrezinhas sacrificados, petizes, peraltas, santa infância, etc”.

Na metade do século XIX, médicos higienistas, através de serviços sociais, davam início a alguns cuidados como: Pediatria, Puericultura, combate à mortalidade, campanhas de higiene e de saúde pública, etc. Eles participavam de congressos nacionais, a fim de trocarem experiências profissionais. Os juristas começaram a se dedicar no campo dos desvalidos e buscaram teorias e soluções, tendo como referência países como Itália e França. Assim, a Medicina e o Direito, criaram novas propostas de políticas assistenciais, no campo da criança e do adolescente, principalmente com a finalidade de fazer uma reformulação nas práticas arcaicas realizadas nos asilos onde as crianças viviam em situações insalubres e desumanas (MARCÍLIO, 1998).

Sobre a prática saneadora, Weber (2004, p.29), afirma que

A partir do século XVII, quando se pensava em proteção à criança, pensava-se em instituições e, na verdade, o internato de crianças tinha a finalidade de separá-las do convívio social, servindo mais aos interesses da sociedade do que a uma real proteção à criança.

Uma das grandes lutas dos médicos higienistas e juristas foi o combate à extinção das Rodas dos Expostos. Outro ponto que começou a fazer parte da ideologia filantrópica era a instrução das mães, através da oferta de uma educação adequada para a mulher, prevenindo o crime e o abandono. O Estado começou a perceber sua responsabilidade, no que tange à educação e beneficência e assim começou a emergir os primeiros ensaios de políticas sociais e programas de assistência à infância desvalida e, no ano 1855, foi criado um Programa Nacional de Política Pública, onde surgiram vários Asilos e províncias, sendo a base o ensino elementar e ensino profissionalizante. Outra característica dessas províncias era que parte do dinheiro arrecadado, resultado dos trabalhos manuais, era usado como dotes para custear os casamentos das internas. Além do ensino básico eram ofertados noções de música, oficinas de trabalho com chapelaria, trabalhos de economia doméstica e tinham que se dedicar também aos serviços agrícolas. Geralmente, as internas ficavam até os dezessete anos e logo deveriam sair, seja por meio de dote, casamento, ou ir para casa de um parente. Neste mesmo ano, na Cidade Desterro, Santa Catarina (atualmente, Florianópolis) foi criado em asilo de meninas órfãs, sob administração das Irmãs de Caridade de São Vicente de Paula, com idade de sete a dezesseis anos e umas das formas de geração de rendas do Asilo era o artesanato que elas mesmas produziam, segundo Marcílio (1998).

No ano de 1871, quando a Lei do Ventre Livre foi sancionada, juristas e médicos higienistas educadores repensaram as formas de proteção e as políticas às crianças desvalidas e aos “filhos livres, de escravos”, de maneira que aquelas crianças fossem preparadas para o trabalho doméstico. Venâncio (1999), afirma que esta Lei ampliou a assistência aos bebês filhos de escravos, pois quando eram confirmados maus-tratos, a criança era encaminhada para alguma Roda de Expostos, ou para uma família (que iria educa-la), escolhida pelo Juiz de Órfão.

Rizzini (1997, p. 30) acrescenta que

Será da medicina (do corpo e da alma) o papel de diagnosticar na infância possibilidades de recuperação e formas de tratamento. Caberá à Justiça regulamentar a proteção (da criança e da sociedade), fazendo prevalecer a educação sobre a punição. À filantropia – substituta da antiga caridade – estava reservada a missão de prestar assistência aos pobres e desvalidos, em associação às ações públicas [...] a conexão jurídico-assistencial atuará visando um propósito comum: salvar a criança para transformar o Brasil.

Dessa forma, começou-se a pensar em estabelecimentos totais de internação, assim, logo após a abolição da escravatura, no ano de 1890, foi criado um Código Penal que em um de seus artigos previa que houvesse instituições que fossem preventivo-correcionais na

recuperação de jovens infratores, onde encontrariam educação, disciplina, correção (auxiliada pela polícia) e proteção. É relevante salientar que em alguns desses estabelecimentos os horários, assim com a disciplina eram mais rigorosos. As crianças tinham que acordar às cinco da manhã para fazer oração, depois iam para escola (das seis às oito horas), almoçavam (das oito às nove horas), trabalhavam (das nove às doze horas), jantavam e descansavam (das doze às quatorze horas), depois voltavam às oficinas (das quatorze às dezesseis), tinham aula de música e trabalho nas oficinas (das dezesseis às dezoito horas), era servido a ceia (das dezoito às dezenove horas), após, faziam oração e, se alguma das crianças optassem por ficar trabalhando durante a noite, era autorizado (MARCÍLIO, 1998)

Algumas dessas instituições eram insalubres, tinham péssimas condições, como também havia algumas em melhores condições como, por exemplo, uma situada em Belém do Pará.

Marcílio, (1998) afirma que juristas desta época começaram a repensar e criaram Tribunais para Menores e um amplo sistema de assistência à criança desvalida. Discutiam, também, a questão da minoridade e idade da responsabilidade penal, ressaltando que no ano de 1830, no Código Criminal do Império, a idade era catorze anos incompletos e em 1890 baixou para nove anos.

Rizzini (1997) afirma que no século XIX, a criança passou a ser interesse de cunho social, por ser um ser “moldável” para a submissão e que, se reeducada, seria útil à sociedade.

2.2.2 Fase Filantrópica

Sobre esta fase, compreendida do início do século XX até a década de 1960, Arend (2011, p.159 apud MARCÍLIO, 1998, p.191), menciona que houve importantes transformações sociais no Brasil, principalmente, no que tange às políticas públicas para criança e adolescente, entre elas, “a implementação do Estatuto da Adoção; importantes mudanças na legislação pró-infância (um deles sendo o Juizado de Menores, em 1935 e o Abrigo de Menores que fora criado); reformas na educação (instauração de uma pedagogia de caráter nacionalista nas instituições de ensino particulares e estatais que criaram Universidades e Institutos de Pesquisas)” e que, com o fim da Monarquia, o Brasil ia, aos poucos, rompendo com as ordens oligárquicas e surgia uma nova ordem burguesa: a ordem econômica industrial capitalista. A filantropia, surge com intuito de uma reintegração social, porém, para dar continuidade à obra de caridade, mas como uma nova concepção de assistência, não mais de benevolência.

Rizzini (1997) complementa que a filantropia, tinha a finalidade de prestar auxílio às classes mais pauperizadas e aos desvalidos, juntamente com as ações públicas.

Ainda quanto à finalidade da fase filantrópica, Marcílio (1998, p.206) afirma que

A filantropia atraía elites, pois se acreditava que ela permitiria exercer um melhor controle sobre a sociedade, como pondera Foucault. O que se buscava, além da manutenção da ordem, era o equacionamento dos conflitos sociais, uma sociedade liberal. A utopia filantrópica almejava uma sociedade harmônica, estável, feliz. Os meios para alcançá-la passava pela ética e pela educação. Inculcar sentimentos de ordem, de respeito às normas, de estímulo à família, de amor ao trabalho estava no ideário do projeto filantrópico-burguês; tudo fundado na melhor ciência e no culto ao progresso ininterrupto.

Com o crescimento urbano, as imigrações aumentaram sem uma política populacional planejada. Além disso, Marcílio (1998) menciona que no Brasil, em meados de 1930, existiam apenas um milhão de habitantes e que com o crescimento populacional, houve a expansão da pobreza e o aumento de favelas, de cortiços, favorecendo a exploração de mão de obra barata, de mulheres e de crianças, que trabalhavam como adultos.

Nesse sentido, Del Priore (1991, p.11) esclarece que.

Os lares monoparentais, a mestiçagem, a pobreza material e arquitetônica que traduziam-se em espaços onde misturam-se indistintamente crianças e adultos de todas as condições, a presença de escravos, a forte migração interna capaz de alterar os equilíbrios familiares, a proliferação de cortiços no século XIX e de favelas no século XX, são fatores que alteravam a noção que se pudesse ter no Brasil, até bem recentemente, de privacidade tal como ela foi concebida pela Europa urbana, burguesa e iluminista.

No período conhecido como a Era Vargas (1930-1945), em que ocorreu a mudança da economia rural para urbano-industrial, Arend (2011, p. 160) afirma que

Os pobres urbanos passaram a ter um papel fundamental, pois constituíam a chamada classe trabalhadora, responsável pelo labor nas fábricas, nos portos, nas casas de comércio, etc. As imagens desses habitantes da cidade como preguiçosos, idôntes e perigosos, veiculadas pelas elites na República Velha, são substituídas pelas representações sociais, agora ressemantizada, dos “trabalhadores do Brasil”:

A autora ressalta ainda que algumas casas de reabilitação funcionavam em colônias agrícolas, como a Colônia Penal Agrícola, criada em 1901, em São Paulo, com intuito de reprimir a vadiagem, dando continuidade aos ideais higienistas, saneadores e disciplinares de juristas e médicos, com a finalidade de “corrigir” esta “classe perigosa” criando-se verdadeiras prisões que tinham como principal objetivo a recuperação com base na disciplina, educação e no trabalho, e a preferência é que fosse longe do centro das capitais. No ano 1909, em Minas Gerais, foi criado o Instituto João Pinheiro, fruto de iniciativa do Estado. No ano de

1918, nos postos de zootecnia em algumas fazendas, foi criada pelo Ministério da Agricultura uma nova forma de educação a partir de noções de veterinária, agricultura e zootecnia

No ano de 1919, Moncorvo Filho criou o Departamento Nacional da Criança, com iniciativa filantrópica particular, com auxílio do Estado, sendo este um órgão de controle no campo da assistência aos desvalidos e às mães. O objetivo principal era desenvolver estudos dos municípios, sobre a morbidade, mortalidade e natalidade infantil, acumulando informações e conhecimentos com intuito de despertar a iniciativas em prol da assistência à criança desvalida e assim alertar os poderes públicos e buscar medidas para beneficiar a infância abandonada.

Azambuja (2003), enfatiza que a adoção obteve as primeiras regras formais a partir do Código Civil de 1916, baseado no Direito Romano e no Direito Francês. No capítulo V, art. 368 e também no art. 378, a chamada adoção simples previa que somente pessoas acima de 50 anos poderiam adotar, o adotante deveria ter 18 anos a menos que o adotado, o adotante não poderia ter filhos legítimos ou legitimados, o adotante deveria ser casado, era exigido da pessoa que tinha a guarda o seu consentimento, etc. A adoção era feita por meio de uma escritura pública, tendo um caráter contratual entre o adotante e o adotado, sem interferência do Estado, aja vista que somente o pátrio poder era transferido. O vínculo era somente entre o adotante e o adotado, ou seja, não havia vínculos com a família dos adotantes. Neste período, a adoção não era vista como um meio de formar uma família, mas como uma forma de obter filhos.

Em 1921, foi criado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância. Já no ano de 1924, foi criado o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e também instituído o Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinquentes. No Rio de Janeiro, o juiz era o Dr. Melo Matos e o intuito era a criança como sujeito de direito, influenciados pela primeira “Declaração dos Direitos da Criança” conhecida como “Declaração de Genebra”.

Num contexto de desigualdade social, daquela época, no qual resultava no abandono ou até mesmo atos infracionais cometidos pelos desamparados, Marcílio (1998) afirma que logo após tantas lutas dos médicos, juristas, da educação e assistência pública para extinção das Rodas dos Expostos, o Estado, por meio de convênios firmados com a beneficência privada desenvolve a primeira política pública na área infância, o Código de Menores (ou Código Mello de Mattos), em 1927, criado especialmente para criança e adolescente, para se ter um controle, definindo a idade de dezoito anos como limite para a inimputabilidade, como prevê o art. 15 “A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema de rodas”. Mesmo assim, ainda existia a Roda em alguns lugares. O Brasil

foi o último, em todo o mundo, a abolir as Rodas dos Expostos, o que ocorreu somente na década 1950, em São Paulo e Bahia, já no Rio de Janeiro foi em 1938.

O Código de Menores, de 1927, foi utilizado nessa época como firme propósito de afastar as crianças de seu meio sócio-familiar. A possibilidade de perda do “pátrio poder” pela impossibilidade ou incapacidade, inclusive financeira, dos pais, permitia que o juiz encaminhasse a criança e o adolescente a instituições de internação (COUTO; MELO, 1998, p. 30).

Este Código tinha como base jurídica e institucional, tornar a assistência mais ampla e sistemática. O juiz poderia destituir o pátrio poder e a tutela. Marcílio (1998), acrescenta que o lema do juiz era: “vigiar e punir” o menor delito e que assistência era feita ao menor em situação irregular, sendo este menor um objeto de medida judicial.

Com o Código de Menores (1927), o Brasil começou a evoluir na questão da adoção, pois com a instituição deste Código, obtiveram-se três procedimentos básicos para adoção, sendo: Adoção Simples, Adoção Plena, regida pelo Código de Menores (1927) e Adoção pelo Código Civil (1916). A adoção pelo Código Civil, era feita através de escritura (art. 110, Decreto 8. 524/1928), onde era feito um contrato entre as partes, conhecido também como adoção tradicional ou adoção civil (WEBER, 2004).

Na Constituição de 1937, dois artigos contribuíram com cuidados referentes à infância e juventude, sendo eles: a educação integral, no qual é dever primeiro dos pais, e ensino pré-vocacionado e profissional, sendo este dever do Estado. Este mesmo estatuto, proíbe o trabalho para menores de catorze anos.

Arend (2011), elucida que nos registros dos Autos de Abandono Administrativo de Menores e os Autos de Busca e Apreensão, da década 1930, havia registros de famílias, majoritariamente residentes na área rural, que mandavam seus filhos para casa de outro familiar ou vizinho. Afirma também que quando os pais não podiam criar seus filhos, por algum motivo, davam preferência aos seus familiares, para a respectiva criação.

Outra situação apontada é a de que quando os pais não podiam mais criar seus filhos, a primeira opção era solicitar às avós.

Sobre esta opção, Fonseca (1995, p.66), afirma

Avós, com certeza, recebiam vários benefícios especiais ao cuidar dos netos: aumentavam suas chances de receber alguma ajuda filial e consolidavam seu direito ao apoio da rede extensa de parentesco. Por ser do seu “sangue”, a criança trazia uma carga simbólica positiva, possivelmente aumentando a satisfação pessoal desses pais adotivos. Finalmente, os avós escapavam a censura pública caso viesse a recusar essa “missão natural”.

No que tange à família extensa, um dos motivos dos tios e tias assumirem a criação dos sobrinhos, era a possibilidade de ter mão de obra para os afazeres domésticos e, no caso de um vizinho, por exemplo, aquela criança ou adolescente poderia trabalhar em alguma atividade que gerasse renda.

Arend (2011) ainda menciona que, muitas vezes, a pobreza, a separação de casais e as doenças, eram motivos da família extensa ou parentes consanguíneos, não ficarem com aquela criança. Nesse caso, os pais a entregavam para a rede de auxílio. Grande parte das mães que trabalhavam, pagavam para parentes ou vizinhos cuidarem de seus filhos.

A autora ainda complementa que, na década de 1930, o poder judiciário pagava uma quantia de 60 mil réis mensais para os guardiões das crianças abandonadas. Quando os pais não conseguiam criar seus filhos, nem o seu grupo familiar ou pessoas próximas, ou ainda as instituições filantrópicas, recorriam às ações assistenciais do Poder Judiciário.

Em 1941, foi criado o SAM (Serviço de Assistência ao Menor).

No ano de 1957, a Lei Federal nº 3.133/57 alterou alguns artigos do Código Civil (1916), entre eles: a idade mínima exigida do adotante, a diferença de idade entre o adotante e o adotado, as pessoas que tivessem filhos poderiam adotar, porém, este filho que fora adotado, não teria direito à herança, entre outros, conforme ressalta a referida Lei (BRASIL, 2002):

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I - quando as duas partes convierem; II - nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (BRASIL, 2002).

Adentrando nas alterações previstas na Lei nº 3.133, de 1957, de acordo com Granato (2006) dentre várias mudanças ocorridas, percebe-se que o art. 368, foi de suma importância no que tange a incentivar as pessoas para a adoção, visto que se diminuiu a faixa etária do adotante, pois antes era cinquenta anos.

2.2.3 Proteção Social

Este período refere-se às últimas décadas do século XX.

A partir da década de 1960, o Estado assume maior responsabilidade para com a infância e juventude, porém, através de ações baseadas na repressão, na vigilância, no controle da assistência e da educação, tendo menor intervenção na assistência ofertada e na proteção da criança abandonada.

Em 1964, foi criada a Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), sendo introduzida a Proteção Social. A Funabem tinha um estatuto como regulamento, que previa a formulação e implantação de políticas nacionais do bem-estar do menor, fazendo planejamento, estudos, orientações, coordenações e fiscalização das entidades que tinham esta política (MARCÍLIO, 1998).

Em 1965, foi instituída a Lei nº 4.655 que criou o instituto da legitimação adotiva e, conforme Maux (2010) foi ampliado o direito para adotar às pessoas divorciadas e viúvas. Outro aperfeiçoamento nesta Lei foi a Legitimação Adotiva, onde o filho ilegítimo passava a ter os mesmos direitos legais do filho legítimo (com exceção dos direitos sucessórios¹), os vínculos com família consanguínea são cortados, atribuindo a irrevogabilidade.

Em 1976, foi criada a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), com a finalidade de atender, especialmente, a crianças e adolescentes e seguiam as diretrizes da Funabem.

Em 1979, foi criado o segundo Código de Menores, que teria a finalidade de evidenciar o papel da Funabem, definindo que deveriam ser atendidos os desvalidos, abandonados e infratores e que também deveria haver ações de prevenção e correção das causas. Neste código também havia indicação de que as instituições deveriam ser criadas pelo Poder Público. Neste contexto, surgiram as Febems, sendo estas instituições totais (sendo para abandonados e infratores) de responsabilidade do governo estadual, a autora relembra que estas instituições já existiam no século passado, porém, não era responsabilidade do governo (MARCÍLIO, 1998).

¹ O Direito das Sucessões significa transferência por morte, da herança ou, então, do legado, ao herdeiro/legatário, em razão de lei ou testamento. A sucessão também pode ser caracterizada pelo ato jurídico por meio do qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, trazendo consequências na relação entre pessoas vivas, como na morte de alguém. Admite-se assim, duas formas de sucessão: inter vivos e causa mortis, respectivamente. (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2019)

No Código de Menores (Lei 6.697, de 1979), foi extinta a Legitimação Adotiva e criada duas formas de adoção, sendo elas: Adoção Plena, onde crianças até sete anos passavam para condição de filho, tornando-se irrevogável e Adoção Simples, onde tratava-se de crianças e adolescentes em situação irregular, de sete até os dezoito anos. Granato (2006) faz menção que o Código de Menores (1979) era aplicado somente para menores em situação irregular, pois os que estavam em situação regular, poderiam ser adotados conforme o Código Civil (1916) e sem autorização do juiz.

No que tange ao menor em situação irregular, consta no referido Código de Menores, art. 2

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, erga ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.
- VI - autor de infração penal.

De acordo com Siqueira (1992), irregular é a situação em que se encontra o “menor”, perante a Lei.

Adorno (1993), por sua vez, enfatiza que o termo “menor”, tão usado recentemente, muitas vezes em reportagens policiais, de uma forma preconceituosa, caiu em desuso a partir de movimentos de pesquisadores e de defesa dos direitos.

Costa (2019), ao se referir ao Código de Menores de 1979, menciona que era feito um recorte dentro do universo infanto juvenil, excluindo outras crianças.

O Código de Menores, a lei que antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tinha no texto do seu Art.1º, a seguinte afirmação: Esta Lei trata da proteção e vigilância dos menores em situação irregular. Sendo os Menores em situação irregular, os abandonados, carentes, inadaptados e infratores. Ou seja, era um recorte dentro do universo da população infanto juvenil brasileira. O Estatuto trata da Proteção Integral. A palavra Integral, foi inspirada no espírito da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ou seja, a doutrina jurídica que preside a construção da normativa internacional para infância e juventude, no âmbito das Nações Unidas. E porque Proteção Integral é Todos os Direitos, para Todas as Crianças, sem exceção.

Na década de 1980, com a pobreza, crescendo cada vez mais, a sociedade civil tenta organizar-se, criando a Pastoral do Menor e outros grupos a fim de proteger as crianças e adolescentes da polícia e das Febems.

Além disso, Rizzini (1997, p.27) ressalta que, no que tange à formação política e social, o Brasil vivia um dos momentos mais importantes de emancipação, reafirmado sua nacionalidade, cujo objetivo principal era a “missão saneadora e civilizadora”, a fim de tirar o Brasil do atraso, da ignorância e da barbárie, para transformá-lo em uma população “cultura e civilizada”.

Por volta dos anos de 1984 a 1986, ocorre uma forte militância a favor da criança e do adolescente, sendo esta formada por diversos grupos e esferas, acumulando forças e atingindo uma nova identidade política. Assim exprime Rizzini (1995, p.317):

Os anos de 1985-86 representaram, de acordo com essa perspectiva, um momento de acumulação de forças. Esta levaria, em 1985, à concretização de uma nova identidade política, que enfeixava os grupos que, em diversas esferas, haviam se distinguido pela militância em favor de crianças e adolescentes. Tal identidade, consubstanciada na **Coordenação Nacional do Movimento de Meninas e Meninos de Rua**, constituiu-se em oposição à “doutrina da situação irregular”, consagrada pelo Código de 1979, corporificada na agenda das políticas públicas de atendimento ao menor, cujo ponto de partida foi o I Encontro Nacional de Meninas e Meninos de Rua, também ele realizado, em Brasília, durante o mês de maio. Em setembro, mediante a Portaria Interministerial Nr.449, criava-se a Comissão Nacional Criança e Constituinte. Pouco depois, reunia-se ainda na Capital Federal, o IV Congresso: O Menor e a Realidade Nacional (21 a 25/10). O mês seguinte assinalava a adesão do UNICEF à luta, através do Termo de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira com o Ministério da Educação. Assim, consolidou-se uma articulação do setor público federal, através de sua vanguarda técnica, com organismos da chamada sociedade civil. Esse movimento conseguiu transformar em preceito constitucional as concepções fundamentais da **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, antecipando-se à sua aprovação, que só ocorreria em 1989.

Em 1988 entrou em vigor a Constituição Federal Brasileira que passou a garantir, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

No ano de 1988, ocorreu a promulgação da Constituição Federal, onde a lei que discriminava os filhos ilegítimos fora extinta, pois o objetivo era igualdade entre irmãos legítimos e ilegítimos. A Constituição aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da ONU, assinando-a em 1989, sendo esta Convenção inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo uma lei brasileira, ratificada pelo Congresso e promulgada pelo presidente, no Decreto nº 99.710 de 1990 (BOCHNIA, 2008).

Um importante princípio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, no art.3º, destaca que

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.

É importante salientar que Azambuja (2003) menciona que um dos avanços significativos na Constituição de 1988, referente ao instituto da adoção, foi a forte influência embasada nos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança, constante no art. 227 da CF/88, que insere o princípio da Doutrina da Proteção Integral², que reconhece a criança e o adolescente na condição de sujeitos de direitos.

Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), rompendo com o modelo punitivista do Código de Menores (1979), e agora os direitos previstos não eram somente para o “menor”, e sim, para toda criança e adolescente, sem distinção. Assim, as FEBEMs foram extintas, porém, em seu lugar foi criada CBIA (Fundação Centro Brasileira para a Infância e Adolescência), sendo posteriormente extinta.

Além dos direitos previstos no ECA, a Constituição Federal (1988), em seu art. 227, capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, também prevê os direitos da criança e do adolescente, sendo eles:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p.236)

Portanto, Marcílio (1998), ressalta que a partir desse momento, a criança e o adolescente deixam de ser objeto e passam a ser sujeitos de direitos.

No ano de 1990, foi promulgada a Lei nº. 8.069 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), voltada para o bem-estar da criança. A aprovação do Estatuto foi o ápice de movimentos sociais como, por exemplo, “A Criança e a Constituinte” e de outros atores que faziam parte daquela luta, como grupos competentes de juristas, representantes da FUNABEM, entidades governamentais e não governamentais, representantes do Fórum DCA - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e também muitas outras pessoas.

Rizzini (1995, p. 166) salienta que

²Doutrina da Proteção Integral, pode ser resumida em três palavras: *Sobrevivência*=direito à vida, saúde e à alimentação. *Desenvolvimento Pessoal e Social*=Direito à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização. *Respeito e integridade física, psicológica e moral*=direito à liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária. (INFORMAÇÃO VERBAL. Anotada em aula na disciplina eletiva de SSO e os Direitos da Criança e do Adolescente no dia 19 de setembro de 2018, informação emitida pela Professora Carla Rosane Bressan).

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente da trajetória seguida do passado, simbolizou o clímax de um movimento social, que contou com a participação de uma diversidade de atores pela primeira vez presentes na história da legislação aqui retratada. O processo inusitado de elaboração e aprovação da lei foi possível, devido à conjuntura política vivida pelo país, acompanhando a orientação mundial de defesa dos direitos humanos de cada cidadão.

A divisão do ECA consta de duas partes, sendo: Parte Geral e Parte Especial, ou Livros I e II. A Parte Geral (Livro I) trata dos Direitos Fundamentais e a Parte Especial (Livro II) trata da política de atendimento e das Medidas de Proteção.³

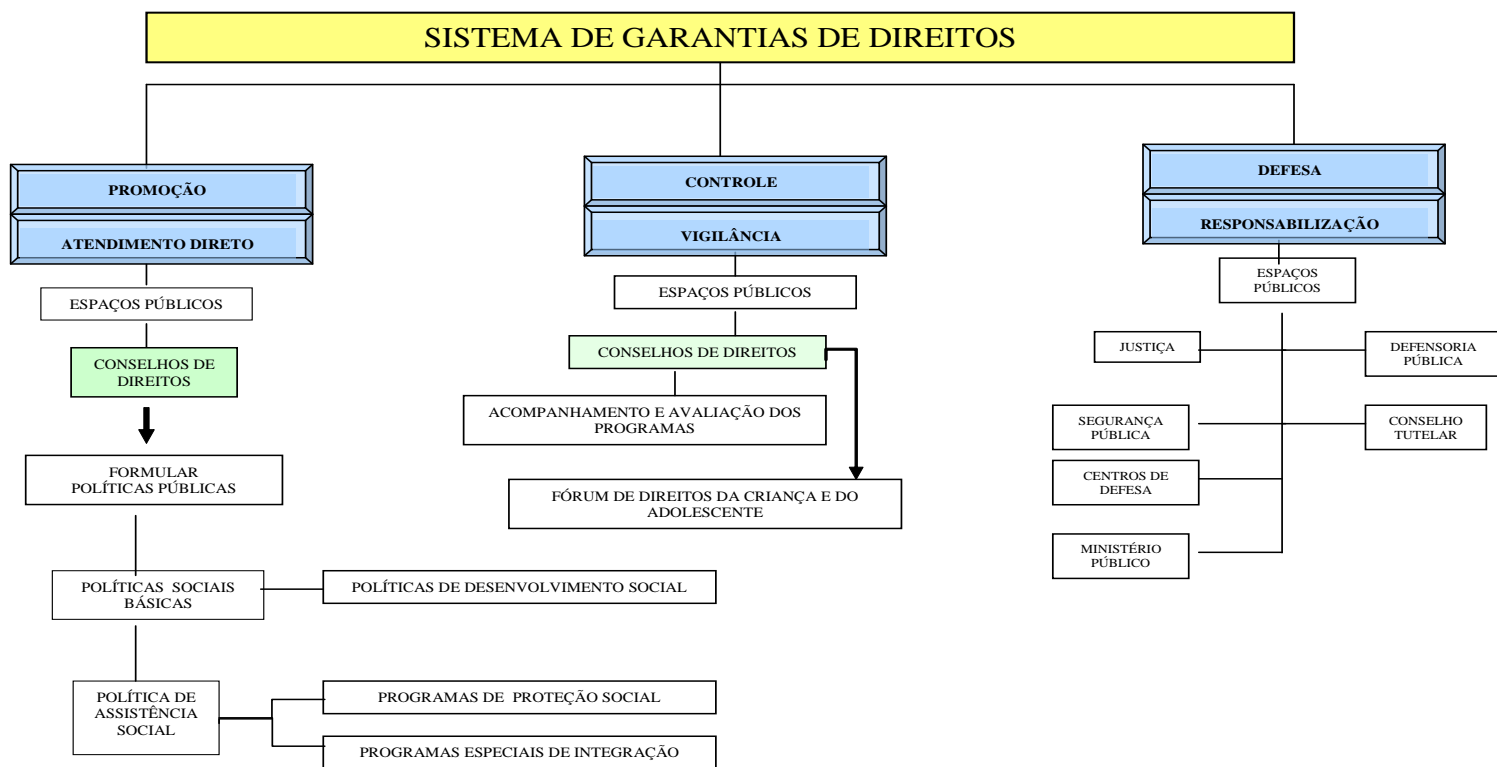
Os direitos fundamentais estão previstos nos cinco capítulos, sendo eles: Do Direito à Vida e à Saúde, Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer; Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, esses direitos referem-se às necessidades essenciais da criança e do adolescente, e para estes direitos sejam efetivados, através de políticas sociais, criou-se o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), sendo este dividido em três eixos: o da Promoção, da Proteção ou Defesa e Controle Social, sendo necessário uma articulação em rede para a sua efetivação (BRESSAN, 2016). O Sistema de Garantia de Direitos, representa uma articulação e integração entre os órgãos, sendo eles do Estado e da sociedade civil, a fim de efetivar os direitos previstos no ECA

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.(BRASIL, 2019)

Oliva e Kauchakje (2009, p. 23), destacam quais órgãos fazem parte do SGD

A nova forma de tratamento à infância e à juventude baseia-se numa rede de atendimento envolvendo Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude, Delegacias de Defesa da Criança e do Adolescente, Organizações Não Governamentais. E, ainda, por políticas integradas por: programas, ações, projetos, que deverão atuar conjuntamente com a finalidade de garantir que sejam cumpridas as necessidades previstas na Constituição Federal e no ECA, em benefício das crianças e adolescentes e que sejam capazes de garantir-lhes plenas condições de desenvolvimento pessoal.

Apresentamos o fluxograma que mostra como é dividido o SGD, enquanto dispositivos de proteção social à infância e adolescência brasileira



Fonte: Fluxograma integrante da Tese de Doutorado de Bressan, sob o título: O direito de proteção social não contributiva à infância e à adolescência no Brasil e na França. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC e Universidade Francesa “Pierre Mendès France”- França, PUC/SP (2006, p.185).

A garantia de proteção integral é definida nas disposições preliminares, conforme prevê o ECA, no art. 2º.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. No Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à .pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Já nos princípios fundamentais, no caso Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Sobre o art. 2º. é relevante destacar que o legislador conceitua de forma objetiva quem é criança e quem é adolescente, sendo que em algumas vezes, dependendo da situação, exige-se tratamento diferenciado para ambas categorias (um exemplo no art. 45, inciso 2º e 105 do ECA). Outro ponto relevante deste artigo é que o legislador, não usou o termo “menor”, no qual remete à uma conotação pejorativa e discriminatória. Além disso, o termo

“menor”, ainda é usado em alguns Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC). Outra questão importante, dentre muitas outras, é que emancipação de jovens entre dezesseis e dezoito anos, não os retira a condição de adolescente. No art. 3º, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como objeto da intervenção estatal. Um sujeito de direitos e deveres, garantindo a todos, os direitos individuais e coletivos, inclusive quando se trata de atos infracionais, no qual todas as garantias processuais devem ser asseguradas, independente de idade. Sobre o art. 6º, dialoga, “[...] há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-lhe, tanto quanto o possível, a liberdade [...]” (DIGIÁCOMO, p. 4-5, 2010).

O referido autor elenca que a condição de sujeito de direitos é iluminada pelo conceito de pessoa em Condição Peculiar de Desenvolvimento, ou seja, os direitos não se aplicam da mesma forma para crianças, adolescentes e adultos; assim, é necessário respeitar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (COSTA, 2019)

Rizzini (1995, p.163), menciona o objetivo do ECA quanto à ampla garantia dos direitos pessoais e sociais de crianças e adolescentes.

Sobre o Poder Familiar, a autora destaca que o art. 23 do ECA, prevê que a carência de recursos materiais não é motivo para perda ou suspensão do pátrio poder (a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar, pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispõe sobre a adoção).

Outra mudança foi que no antigo Código de Menores (1979), qualquer pessoa poderia prender um “menor” infrator. Nos direitos processuais, referindo-se ao direito de defesa, dois artigos foram acrescentados: art.110 e art.111, que prevêm, que o adolescente deverá ter seu processo legal, com direito à assistência judiciária gratuita, ser ouvido pela autoridade e ter a presença dos pais. Na internação de menores, a autora esclarece que crianças e adolescentes poderiam ser internados, caso estivessem em “situação irregular”, por tempo indeterminado. Com a promulgação do ECA, a medida de internação acontece somente caso cometa ato infracional grave, respeitando os princípios da brevidade, excepcionalidade e o respeito à sua Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento.

Quanto aos mecanismos de participação, foram criados os Conselhos de Direitos, com a participação da sociedade civil, os Conselhos Tutelares, como instâncias sócio-educativas (RIZZINI, 1995).

Santos e Ramos (1997) mencionam que a sociedade, a partir do ECA, passou a ter uma porcentagem na responsabilidade do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente,

seja no planejamento das ações, como também na implementação e fiscalização, onde a efetivação acontece através da criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. Veronese e Lima (2012, p.120) elucidam que

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos autônomos e de caráter deliberativo, ou seja, o que se pode pressupor que a sua atuação não é meramente consultiva, o que importa em afirmar que o órgão executivo deve se submeter às exigências do Conselho no investimento em políticas públicas.

O Conselho Tutelar atua na promoção dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autonomia está relacionada à desvinculação desse órgão aos demais ligados administração pública, tem caráter permanente porque uma vez criado não pode ser extinto, e não jurisdicional porque esse órgão não é responsável por aplicar “sanção punitiva”, suas requisições se limitam à esfera administrativa.

Já os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), têm por finalidade: registrar as entidades governamentais e não-governamentais que atendem crianças e adolescentes; fazer comunicados aos Conselhos Tutelares e ao judiciário, elaborar políticas públicas municipais, escolher conselheiros do município, participar do planejamento orçamentário do município, a fim de garantir recursos para as políticas públicas. (VENONESE; LIMA, 2012).

As autoras mencionam que, no âmbito federal, há o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei 8.242 de 1991, devendo garantir e zelar pela política de promoção e proteção dos direitos e deve assessorar os Conselhos Estaduais e Municipais, a fim de que as diretrizes políticas sejam efetivadas. Sobre as competências, Veronese (2006, p.67) afirma:

Ao CONANDA compete às normas gerais da política nacional de atendimento, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto [...].

O Conselho Tutelar atua no sistema de defesa e garantia, conforme art. 131 do ECA, quando os direitos da criança e do adolescente são violados, aplicando a Medida de Proteção prevista no Livro II, conforme art. 101 do Estatuto

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 VII - abrigo em entidade;
 VIII - colocação em família substituta.
 Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Nas medidas de proteção, Veronese (2017) afirma que as autoridades competentes são o Judiciário e o Conselho Tutelar, acrescentando que essas medidas são exemplificativas, podendo ser aplicados outros tipos de medidas, desde que seja adequada à necessidade pedagógica da criança e do adolescente. Enfatiza que para qualquer aplicação de medidas deverá ser feito um diagnóstico, de preferência interdisciplinar, com muito profissionalismo e eficácia.

As referidas medidas são aplicadas quando há violação de direitos ou os mesmos encontram-se ameaçados, conforme previsto no art. nº. 98 do ECA

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta.

Sobre o art. 98 (ECA), Digiácomo (2010) menciona que o simples fato da criança e do adolescente estarem em ameaça ou situação de risco, a justiça pode intervir, solicitando a atenção da “rede de proteção” da infância e do adolescente.

Sobre as medidas socioeducativas, previstas no Livro III, Capítulo IV, art.112, Veronese e Lima (2012), esclarecem que são atos infracionais, severos, aplicadas para adolescentes até dezoito anos, sendo necessário obedecer alguns parâmetros, sendo eles: A capacidade para cumprir aquela medida, as circunstâncias que ocorreu o ato e qual a gravidade.

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I – advertência;
 II - obrigação de reparar o dano;
 III - prestação de serviços à comunidade;
 IV - liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semi-liberdade;
 VI - internação em estabelecimento educacional;
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
 § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
 § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

No Art. 112, Digiácomo (2017) esclarece que ao aplicar a medida socioeducativa, deve ser levado em conta as circunstâncias pessoais do adolescente e não somente o ato infracional, pois o objetivo principal do ECA é ressocializar e reeducar o adolescente, acrescentando ainda que ao aplicar medidas, deverão ser diferenciadas para os adolescentes que não possuem antecedentes, dos que o possuem.

3 O ABANDONO REVERTIDO EM CUIDADO E PROTEÇÃO

3.1 A Lei da Adoção (n. 12.010/2009) e as principais mudanças no ECA

Maux (2010) menciona que anteriormente ao ECA houve várias mudanças legais na legislação, no que se refere ao texto da adoção. No ano de 1990, com a promulgação da Lei no.8.069/90 (ECA), por quase vinte anos, do art. 39 ao art. 52 foi esta a regulamentação da prática da adoção. Em novembro de 2009, foi aprovada a chamada Lei da Adoção, no.12.010, visando garantir a convivência familiar e comunitária, direitos iguais para filhos biológicos ou adotivos, além de outros direitos.

Digiácomo (2010), menciona que ao total foram alterados 54 artigos do ECA em que ocorreram mudanças, deixando mais claro os princípios que norteiam o referido Estatuto.

Diante disso, é relevante sublinhar que a Lei da Adoção também anulou alguns artigos do Código Civil de 2002, a saber: art.1.620 a 1.629, permanecendo os art. 1.618 e 1.619

Art. 1618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Houve a redução da maioridade civil para dezoito anos, sendo esta a idade mínima do adotante, revogando o art. 42 do ECA, visto que a exigência era 21 anos e uma diferença de dezesseis, entre o adotante e o adotado.

Sobre a convivência familiar, a Lei da Adoção assegura este direito e é relevante mencionar que a prioridade é que a criança ou o adolescente retorne para família natural e conforme o art. 39 (ECA), a adoção deve ocorrer quando esgotadas as possibilidades da criança ou do adolescente ficar no seio de sua família

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

A família natural, extensa ou ampliada, mencionada no art. 25 do ECA recebeu outra leitura, pela Lei de Adoção

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O art. 28 (ECA) também foi modificado quanto à normatização da colocação da criança ou adolescente em família substituta

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

No que se refere à guarda, Dias (2015), elucida que é um dos atributos do poder familiar, enquanto direitos e deveres que os pais exercem perante seus filhos.

Vale lembrar que a Lei da Adoção (nº12.010/09), art. 163, prevê o prazo máximo de 120 dias para a destituição do poder familiar, para então a criança ser encaminhada para a adoção.

A medida na qual a criança é colocada em família substituta, que ocorre através da guarda temporária ou provisória, é considerada uma exceção, pois conforme preconiza o ECA (art. 34 §1º), em primeiro lugar, deve-se tentar a reintegração da criança ou adolescente na família natural, conforme já comentado e após, segue a alternativa de colocação em família substituta (extensa ou ampliada), especialmente quando houver vínculo de afinidade e de afetividade. Esgotados os recursos anteriores, é possível recorrer ao acolhimento institucional, considerando que tal medida é provisória.

O art. 29 do ECA prevê que a criança ou adolescente não poderão ser colocados em família substituta se não lhes for oferecido um ambiente que proporcione seu pleno desenvolvimento. Para isso, é de suma importância que a Vara da Infância e da Juventude e ou os acolhimentos institucionais onde aquela criança está, tenha uma equipe interprofissional capacitada e que faça o acompanhamento, a fim de que o interesse da criança e do adolescente seja respeitado. (MADALENO, 2011)

Quanto à Tutela, o art. 1.728, do Código Civil, define que

A tutela consiste no encargo ou munus conferido a alguém para que dirija pessoa e administre os bens de menores de idade e que não incide no poder familiar do pai ou da mãe. Este, normalmente, incorre na tutela, quando os pais são falecidos ou ausentes, ou decaíram da patria potestas (art. 1.728, CC/2002)

Pereira (2018, p. 419), argumenta que, no Brasil, a tutela se apresenta como família substituta e é importante salientar que o art. 36 do ECA sofreu modificações pela Lei da Adoção (2009), sendo a tutela deferida à criança ou adolescente com até 18 anos incompletos e, após os 18 anos o adolescente deverá assumir suas responsabilidades pessoais e patrimoniais, sendo extinta a tutela.

Quanto à adoção, no art. 39 §1º (ECA), o legislador da Lei da Adoção normatizou trazendo o caráter de irrevogabilidade, visto que a impossibilidade de revogação já fazia parte da doutrina, incluindo também no §2º a impossibilidade de adoção por procuração. No art. 46, foi estipulado um tempo para que aconteça o estágio de convivência, sendo que antes era o juiz quem o determinava, podendo, inclusive, haver dispensa deste estágio. O §3º também teve mudança, no que tange ao tempo estipulado para estrangeiros, sendo agora de 30 dias e com o prazo máximo de 45 dias e no §4º, que exige a avaliação da equipe interprofissional da justiça. (FELIPE, 2016).

Outra mudança no ECA, segundo Manfredini (2014), é referente ao art. 47 §5º, que menciona a possibilidade do adotante conferir ao adotado o seu nome e, caso seja consentido pelo adotado, poderá proceder à modificação do prenome.

A alteração no art. 48 (ECA), inclui que toda criança e adolescente tem direito de conhecer a sua origem biológica e caso for menor de dezoito anos, poderá ter assistência jurídica e psicológica.

Em suma, percebeu-se que as mudanças foram várias, a fim de assegurar os direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito de conviver em família e em comunidade.

Weber (2004, p.71) faz importante ponderação quanto à adoção

É preciso lembrar que a adoção não deve ser vista como uma solução para o abandono de crianças decorrente exclusivamente da miséria. Está muito claro no art. 23 do ECA que *“a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”*. É claro que o parágrafo único desse artigo indica que uma família carente deve ser *“obrigatoriamente incluída em programas oficiais de auxílio”*. Ainda estamos longe de ser uma sociedade justa e igualitária.

3.1.1 A Nova Lei da Adoção (Lei 13.509/2017) e as principais mudanças no ECA

A Lei 13.509 foi publicada em 22 de novembro de 2017, sendo responsável por determinar novos prazos, requisitos e trâmites no processo de adoção de vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como: art. 19, 39, 46, 47, 50, 51, 100, 101, 151, 152, 157, 158, 161, 162, 166 e 197 que dizem respeito à entrega voluntária de criança e

adolescente para a adoção, apadrinhamento afetivo, novas hipóteses de destituição do poder familiar, entre outros (BRASIL, 2019).

No que tange à definição e à regulamentação da entrega voluntária de crianças e adolescentes, ou seja, a interessada que desejar entregar o filho para adoção poderá procurar a equipe interprofissional da justiça, sem constrangimento, e seguir os trâmites necessários.

Neste caso, foi determinado um prazo de 90 (noventa dias) para a busca da criança pela família extensa e, se isso não acontecer, a criança segue para o processo de adoção, de modo a diminuir o tempo de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. De acordo com art. 19-A §1º, este tempo é considerado inclusive, para os efeitos do estado gestacional e puerperal. Em relação ao Código Civil (2002), a mãe que entregar seu filho de forma irregular, perderá o Poder Familiar. No que se refere à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficou previsto que a mãe adotante, também tem o direito à licença gestante art. 392-A.

Outra mudança foi o apadrinhamento afetivo, que consiste em apoio afetivo, apoio moral, financeiro, educacional que uma pessoa física ou jurídica pode oferecer à criança ou ao adolescente com o qual tenha uma afinidade afetiva, moral, educativa, conforme o art. 19-B, §1º.

O prazo de estágio e convivência também foi estipulado em 30 a 90 dias, dependendo da modalidade da adoção (art. 46). O processo de habilitação para adoção também mudou, sendo acrescentado mais cento e vinte dias (art. 47 §10). O prazo máximo que uma criança deve ficar no abrigo foi alterado, sendo antes de dois anos e agora reduzido para 18 meses (art. 19, §2º), cuja mudança tem a finalidade de reduzir o tempo de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e acelerar o processo de colocação em família substituta. (BRASIL, 2019)

A intenção do legislador, com esta Nova Lei, também é de reduzir a fila dos casais habilitados e dar celeridade ao processo de adoção. Outra questão importante, é que os casais habilitados ampliem seus horizontes e modifiquem seu interesse na lista de intenções, dando preferência por aquelas crianças ou adolescentes com idade mais avançada, pois para estes, não há uma lista de espera, sendo esta uma adoção necessária.

Os Grupos de Adoção, também são de extrema importância nos cursos preparatórios de pais para o Cadastro Nacional de Adotantes, a fim de intervenção mediada com equipe técnica do judiciário, ou do próprio município, para fazer um trabalho com eficiência, com intuito de evitar, por exemplo, futuras devoluções.

Outra alteração importante foi no art. 50, §15 em que será assegurada a prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar, criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

3.2 O Poder Familiar

O termo pátrio poder, etimologicamente, remete a pai e, conseqüentemente, ao conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos menores de 18 anos. Assim, o pai, chefe de família conhecido como “pater”, era quem detinha o poder sobre sua prole, quem ditava as regras e a mãe apenas auxiliava na educação. Ou seja, conforme afirma Levy (2008), o pátrio poder, baseava-se no princípio da autoridade, inspirado no direito romano, onde o poder absoluto era do pai, que perdurava até o seu falecimento.

O Código Civil, no ano de 2002, alterou a expressão pátrio poder para poder familiar, indicando que a criação dos filhos compete, igualmente, ao pai e à mãe.

Pereira (2018, p.340) adverte que a referida mudança “[...] não abandonou a natureza de “poder” do instituto, marcado modernamente por obrigações e responsabilidades decorrentes da necessidade de proteção dos filhos [...]”.

O poder familiar⁴, para Fonseca (2011) e Diniz (2007) é um elo que liga pais e filhos, porém, neste elo existem direitos que devem ser reconhecidos e, ao mesmo tempo, deveres que devem ser cumpridos e é importante que no processo desta prática tenha-se como principal o interesse da criança e ou do adolescente.

Diniz (2007) afirma que este poder é natural, pois toda criança e adolescente, necessita em sua infância ter uma referência de um adulto que dê amparo, carinho, afeição, proteção, educação e que cuide dos seus interesses.

Em caso de descumprimento dos deveres, o Estado pode destituir ou suspender o poder familiar, conforme previsto no Código Civil art.1635 e 1638.

3.2.1 Fatos causadores da extinção do Poder Familiar

O Código Civil (2002), art. 1635, define alguns fatos causadores da extinção do poder familiar

⁴ Previsto a partir do Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) art. 21, vinculado ao Direito da Família.

I – A morte do filho ou dos pais (inciso I do art. 1.635). Falecendo o pai, não cessa o poder familiar, que se concentra na mãe e, com esta continua. A morte de ambos os pais o extingue. No regime original do Código de 1916, operava-se a transferência da patria potestas do pai para a mãe. No do Código atual, em que a autoridade parental é dos pais, a morte de um deles importa na sua subsistência na pessoa do outro. A morte do filho, pela razão óbvia e absoluta, extingue a relação jurídico-vinculativa com o desaparecimento do vinculado.

II – A emancipação do filho, nos termos do parágrafo único do art. 5º (inciso II do art. 1.635), cuja eficácia depende de registro no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e complementada com a anotação no respectivo assento de nascimento.

Cessa, portanto, a incapacidade, importando em atribuir a plenitude dos direitos civis, sem a dependência dos pais. Sendo o poder familiar instituído em razão da incapacidade, a emancipação do menor de idade implica que vem a cessar, no momento em que ocorra a emancipação. Na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil de 2002, dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor contar dezesseis anos. A emancipação é irrevogável por parte do cedente e, de outro lado, irrenunciável pelo querer do beneficiário, uma vez que, obtida a antecipação da capacidade plena, cria-se uma situação jurídica por sua própria natureza irretroatável, mais ainda, irreversível no sistema jurídico brasileiro, que somente a admite sem restrições. Poderá, entretanto, ser, mediante sentença judicial, declarada nula em razão de vício insanável, ou anulada por algum dos defeitos do negócio jurídico em geral, ou ainda ser desconstituída se feita em prejuízo do menor, ao invés de em seu benefício, em desvirtuamento de finalidade.

III – A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais (inciso III do art. 1.635). Em nosso direito anterior a 1916, o filho não era automaticamente desligado de toda sujeição. Ainda se conservava dependente até emancipar-se por outra causa externa. Com a Resolução de 31 de outubro de 1831, fixou-se o termo da menoridade aos 21 anos e concedeu-se, a partir de então, a capacidade civil. Cessa também a patria potestas se o filho adquire a capacidade em decorrência das situações indicadas no parágrafo único do art. 5º, sem o vínculo obrigatório à idade.

IV – A Adoção retira o filho do poder familiar dos pais biológicos, mas submete-o ao do adotante (inciso IV do art. 1.635). Desta sorte, o parentesco civil opera como causa translatória antes que extintiva, pois, examinada a relação pelo lado da criança ou do jovem, ele não se acha em nenhum momento fora do poder parental.

V – Extingue-se, o poder familiar por decisão judicial na forma do art. 1.638 (inciso V do art. 1.635). São os casos de castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidindo quaisquer dos genitores reiteradamente nos casos do art. 1.637 (suspensão do poder familiar).

O Código Civil, ainda estabelece a perda do poder familiar se houver omissão ou abuso, como: a) Castigar imoderadamente o filho (inciso I do art. 1638), pois o pai ou a mãe que castigar fisicamente, ou usar de tratamento cruel ou degradante, estará desrespeitando a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que altera o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados, sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. b) Deixar o seu filho abandonado (inciso II do art. 1638), pois, conforme a Constituição Federal (1988) e art. 227 do ECA, toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária.

A Lei 13.010 é conhecida como do Menino Bernardo ou Lei da Palmada, que proíbe castigos físicos moderados previstos nos artigos 18-A, 18-B e 70-A, sendo eles:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos

integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Digiácomo (2017, p.29), comenta que a Lei 13.010, art. 18 A, deixa explícito que a criança e o adolescente têm o direito de ser cuidado e respeitado, sempre de forma não violenta pelos pais e responsáveis, como também pelos profissionais envolvidos em seu dia-a-dia, como profissionais da educação, saúde, assistência social, psicólogos, membros do Conselho Tutelar, autoridades públicas, Ministério Público, Poder Judiciário, enfim, todos os profissionais envolvidos nos programas e serviços disponíveis. Desse modo, fica claro que “ninguém pode violar direitos infanto-juvenis, como a inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica”⁵, conforme consta no art. 17 do ECA.

No que tange ao art. 18 B, Digiácomo (2017, p.30), salienta a importância de ser interpretado em conjunto com art. 70, para evidenciar a implementação por parte do Poder Público de políticas públicas, todavia, voltadas não somente para os pais e responsáveis, como também para os adultos encarregados de cuidar, ou seja, aqueles que ficam um determinado tempo com aquela criança ou adolescente. Também, é necessário que as medidas previstas no art.129 (ECA), sejam efetivadas através de serviços e programas bem estruturados para que

⁵ Ao se referir a integridade física, psíquica e moral, o legislador, se refere aos bens como: imagem, objetos pessoais, crenças, espaços, valores, identidade, autonomia, ideias, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, para assim respeitar a criança e adolescente como cidadãos de direito (ECA, art. 17)

possam suprir a demanda. “A responsabilidade é do Poder Público, de promover os meios no que tange à orçamentos, para que os órgãos públicos corresponsáveis possam obter os resultados esperados”. Ademais, é necessário que o Estado cumpra com sua obrigação, não sendo omissa e efetive Leis, políticas públicas e programas que visem a proteção integral às crianças e adolescentes e que atendam às necessidades das famílias.

É muito importante a compreensão de que, todos somos responsáveis pelo bem estar das crianças e adolescentes: sociedade, poder público e família, conforme consta no art. 70 do ECA: “É dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

A proteção do Estado, por sua vez, está prevista na Constituição de 1988 (art. 227), como também no ECA (1990)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Quanto ao abandono de filhos, Arend (2011, p. 16) adverte que, muitas vezes, em primeiro lugar, aconteceu o abandono do Estado para com aquela família “[...] em decorrência, sobretudo, da carência social e econômica, ainda que esta nem sempre apareça explicitamente como fator condicionante [...], adicionalmente por fatores culturais e emocionais, e não como uma ação mecanicista [...]”. Sendo estes, na maioria das vezes, um dos motivos para “as instâncias de proteção retirarem a criança ou adolescente de suas casas, de suas famílias”. (ARENDA, 2011, p.31).

Chauí (1999, p.3), faz importante reflexão sobre a sociedade como estruturalmente violenta

Na sociedade brasileira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, o autoritarismo que regula todas as relações sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, as intolerâncias religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e por isso a violência aparece como um fato esporádico, superável. Construída essa imagem da violência, espera-se vencê-la com o “retorno à ética”, como se a ética não fosse uma maneira de agir e sim uma coisa que tivesse sempre pronta e disponível em algum lugar e que perdemos ou achamos periodicamente.

Arend (2011), comenta que no que tange à destituição ou extinção do poder familiar existem muito poucos estudos, estatísticas e pesquisas sobre a condição econômica, cultural, a realidade social que vive aquela família envolvida em tal situação, participantes das ações que

permeiam a Justiça da Infância e do Adolescente. Os estudos realizados, tem como objeto a criança e adolescente ou a família e não a condição socioeconômica e suas subjetividades. A autora acrescenta que existe um grande desconhecimento dessa população, nos setores que atuam com esta demanda por meio de práticas, como as do judiciário e da saúde.

Nesse sentido, Dallari (1996) destaca que é importante mencionar que as práticas, o cotidiano, as ações internas realizadas pelo judiciário, são tradicionalmente fechadas e resistentes a mudanças, mantendo o segredo de justiça. Assim, por ser uma instituição fechada, suas ações internas não costumam ser objetos de pesquisa.

É mínimo o tempo que se dedica ao ensino da normativa do Poder Judiciário e, quanto às pesquisas, é muito pouco o que se tem feito quanto aos aspectos sociológicos e na teoria política. Investigar sociologicamente os juízes ou analisar sua função sob a perspectiva política com frequência se considera pouco menos do que um desacato (DALLARI, 1996, p.27)

Arend (2011), acrescenta que muitas famílias são colocadas em evidência, sendo “julgadas como desestruturadas e sem compromisso para com os seus. Porém, vivemos em uma sociedade capitalista, onde as famílias, são vítimas da questão social, assim, é preciso compreender que a pobreza, tendenciona as pessoas a ficarem mais vulneráveis a situação de risco, abandono, exploração, assim, ocorre muitas vezes a perda do poder familiar, pois a ausência de renda, fragiliza os vínculos familiares. Dessa forma conclui-se que a pobreza está no interior, em “[...] um conjunto de ausência relacionado à renda, educação, trabalho, moradia e rede familiar e social de apoio” (AREND, 2011, p. 79).

3.2.2 Fatos causadores da suspensão do Poder Familiar

Os fatos causadores da suspensão do poder familiar, estão previstos no Código Civil, art. 1.637, a seguir

Art.1637 Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Se houver superação na causa que provocou a suspensão, poderá ser feita a revisão na medida de suspensão e, assim, a criança ou adolescente pode voltar para o convívio familiar, atendendo ao direito previsto no art. 19 do ECA, “[...] da criança e do adolescente

ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]”.

Fonseca (2011), enfatiza que a destituição do poder familiar ou a suspensão, só ocorrem mediante processo judicial, podendo ser com ambos os pais ou somente com um deles ou ainda pode participar uma terceira pessoa, sendo que este processo acontece no Ministério Público.

3.3 Famílias, suas configurações e responsabilidades intergeracionais

Silva (2011), elucida sobre as mudanças que ocorreram nas configurações familiares com o passar do tempo e afirma que atualmente existe uma grande diversidade de arranjos familiares que divergem do modelo tradicional de família nuclear, baseada no sexo, no casamento e na procriação. O Código Civil, de 1916, personificava a família a partir do casamento formal e a consanguinidade.

Meireles e Teixeira (2014) afirmam que tais modificações nas configurações da família acompanham as mutações da sociedade, como alterações na estrutura e dinâmica familiar, aumento da longevidade e outros.

Podemos citar alguns tipos de famílias, como a homoafetiva, caracterizada pela relação afetiva de pessoas do mesmo sexo; a família mosaico, pluriparental ou composta, constituída após a extinção da família anterior; a monoparental, formada por apenas um dos cônjuges, sendo a maioria chefiada por mulheres; a família ampliada ou extensa, constituída por parentes próximos, podendo viver no mesmo ambiente familiar, dividindo tarefas e responsabilidades com membros da família ou numa aproximação contínua com avós, tios, sobrinhos, irmãos e seus maridos, irmãos e suas esposas, sendo este tipo de família previsto no ECA, art. 25.

Em relação à família ampliada ou extensa, Lima e Junior (2014) afirmam que, segundo pesquisas, geralmente são os avós que ficam responsáveis por seus netos, adquirindo responsabilidades parentais, muitas vezes por período integral enquanto os pais daquela criança ou adolescente estão trabalhando ou no término de uma relação conjugal. Em caso de extinção do poder familiar, muitas vezes, a responsabilidade é transferida para os avós, ou até mesmo a responsabilidade subsidiária referente à pensão alimentícia. Assim, é importante estudar sobre as relações que permeiam as implicações que envolvem este convívio intergeracional nas famílias contemporâneas, na dinâmica da parentalidade.

Para Gorin et. al (2015), a parentalidade se baseia na relação e no cuidado entre pais e filhos. O autor menciona que este termo é encontrado nos estudos feitos sobre história da família e é recente o resultado de um progresso. Essa evolução, tanto na tecnologia como na cientificidade, tem conduzido à longevidade, à maior qualidade de vida, à redução no número de filhos.

Spengler e Marion (2007) apontam que o poder familiar transferido aos avós, é previsto mediante o falecimento dos pais (art. 166 ECA), se houver solicitação dos pais da criança ou adolescente pela colocação em família substituta, ou caso tenha havido suspensão ou destituição do poder familiar. Nesse caso, os avós, por serem considerados os parentes mais próximos recebem esta responsabilização.

Assim, apesar da vedação prevista no art. 42 do ECA, os avós, em circunstâncias excepcionais, podem adotar o próprio neto, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, considerado como critério primário para a interpretação de toda a legislação referente à criança e adolescente.

Quanto à pensão alimentícia, considerada como obrigação no que tange a alimentos, guarda e visitação, referentes aos avós, Madaleno (2008), ressalta que os alimentos estão relacionados a um direito à vida, a fim de dar amparo para aqueles familiares em situação econômica precarizada e Cardin (2012) alerta que para que esta obrigação seja atendida, é necessário que levar em consideração a condição econômica do alimentante, no caso, os avós, no caso dos genitores, estarem impossibilitados financeiramente. Quanto à utilização da pensão alimentícia, Rodrigues (2016) afirma que ela não deve ser utilizada para necessidades supérfluas. O Código Civil, art.1696, define

“[...] direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau [...]”
[...] estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederem; desse modo, se admissível ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.

Já no Art.1698, do referido Código, prevê que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos [...]”.

Portanto, se a criança ou adolescente tiver dois avós, a pensão alimentícia poderá ser dividida entre eles, dentro das condições de cada um.

Scheer, (2011), esclarece a diferença entre obrigação avoenga e pensão alimentícia, onde a obrigação avoenga decorre de um auxílio, ou seja, um dever de ordem moral e não como um sustento, e a pensão alimentícia decorre de uma imposição legal. Existem dois tipos de pensão alimentícia avoenga, a complementar ou subsidiária. No caso da subsidiária, é quando o pai ou a mãe não tem condições financeiras de prover tal necessidade. Já a complementar é quando o provedor faz pagamento da pensão, porém, não é suficiente para manter todas as despesas necessárias (CAHALI, 2006).

No que tange à guarda dos netos, a Lei n. 12.398, de 2011, acrescenta parágrafo único ao Código de Processo Civil para estender aos avós o direito de visita aos netos, conforme segue

Art. 888

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós.

Madaleno (2008 in KUMPEL, 2011), destaca que as visitas são um direito-dever, tanto para os pais, quanto para os parentes, a partir de condições fixadas pelo juiz, todavia, a visita não pode ser obrigada, pois o principal interesse desse direito é favorecer as relações humanas e estimular afeto entre os envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso apresentou um resgate histórico de aspectos da constituição da infância e adolescência no país que passaram por reformulações ao longo do século XX, sendo uns dos principais marcos o ECA e a Constituição Federal de 1988.

A família passou também por diversas modificações em sua configuração e dinâmicas provocadas por motivos sociais, culturais, políticos e econômicos. A família exerce um papel importante, junto ao Estado e à sociedade civil que é o da proteção às suas crianças e adolescentes.

O Estado tem a responsabilidade da proteção, prevenindo riscos no enfrentamento das vulnerabilidades, na violação de direitos, sendo estes provocados por fatores estruturais e conjunturais inseridos nas expressões da questão social, reflexo de uma sociedade capitalista.

Neste contexto é necessário a inserção do(a) Assistente Social, nos espaços sócio-ocupacionais a fim de desempenhar o exercício profissional com qualidade e competência técnico-operativa, ético-política e teórico-metodológica, para assim prevenir e lutar pela efetivação e ampliação das políticas públicas, no que tange ao cuidado da criança e do adolescente para que os seus direitos sejam materializados e as legislações sejam aperfeiçoadas.

Para o desenvolvimento desse Trabalho de Conclusão de Curso, observamos uma tímida produção na área da criança e do adolescente, especialmente, no que se refere ao histórico de construção das principais legislações e no que concerne à adoção, sendo grande parte das publicações encontradas oriundas da área do Direito e da Psicologia. Assim, registramos a importância da ampliação de estudos e publicações sobre a temática criança e adolescente, pois é uma área onde o assistente social desenvolve importante contribuição profissional.

Apesar do esforço dedicado até o momento, há muito por fazer quanto à proteção da infância e da juventude, no Brasil, e o assistente social deve continuar na luta, no compromisso pela ampliação e efetivação das políticas públicas, dos direitos das crianças e dos adolescentes e das respectivas legislações.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio (1993). **Criança: a lei e a cidadania**. In I. Rizzini. (Org.). A criança no Brasil hoje-Desafio para o terceiro milênio (p. 101-112). Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1993.
- ARAÚJO, Cristina Pinheiro de. Dias, Cristina Maria de Souza Brito. **Avós guardiões de baixa renda**. Pesquisas e Práticas Psicossociais 4(2), São João del-Rei, Jul. 2010.
- AREND, Sílvia Maria Fávero. **Histórias de abandono: infância e justiça no Brasil (década de 1930)**, Florianópolis: Ed. Mulheres, 2011.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e de um novo código civil. **Revista do Ministério Público** nº 49, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direitos e deveres dos avós: alimentação e visitação. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 45, p. 38-65, dez./jan. 2008.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Dissertação de Mestrado, UFPR, 2008.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVAND, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família**. JURIS, Rio Grande, 2010.
- BRESSAN, Carla Rosane. **Infância e adolescência: entre avanços e retrocessos, um longo caminho para a garantia dos direitos da criança e adolescente**. 4º Simpósio Mineiro de assistentes sociais. Belo Horizonte – MG, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:[s.n],2015.Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 de maio de 2019.
- _____. **Código Civil**.2002. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm .Acesso em: 20 de maio de 2019.
- _____. **Lei n.3.133, de 8 de maio de 1957**. Institui o Código Civil . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm .> Acesso em: 20 de maio de 2019.
- _____. **Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva, adoção judicial de menor. 1965. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm

_____**Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva, adoção judicial de menor 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406 . > Acesso em: 20 de maio de 2019.

_____**Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.**Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

CARNEIRO, Terezinha. O estatuto contemporâneo da parentalidade. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 3-15, 2015.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** vol. 2, Campinas-SP, ED. Julex, 4 ed. 1988.

CHAUÍ, Marilena.**Uma ideologia perversa.** Folha de São Paulo, 14.03.1999, Caderno Mais.

CHILDFUNDBRASIL. **ECA:** conheça o Estatuto da Criança e do Adolescente. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/eca-estatuto-da-crianca-e-adolescente>. Acesso em 01 de maio de 2019

CRIANÇA, Direitos da. **Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos.** [S.l.]: Virtual Books.Disponível em:<https://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/old/temas-prioritarios/8a-conferencia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/eixo-3-fortalecimento-do-sistema-de-garantia-de-direitos>. Acesso em maio de 2019.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.**<https://www.youtube.com/watch?v=It-bZaFuXP0>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valéria Galo. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patricia Anido. **Infância tutelada e educação:** história, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20-38.

CRUZ, Antonia Maria Alves de La; UZIEL, Anna Paula. Transformações sociais e culturais da família: considerações iniciais a partir de um caso. **Conexões Psi.**, v.2, n.1, jan./jun., 2004.

DALLARI, Dalmo de A. **O poder dos juízes.** São Paulo:Saraiva, 1996.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (atualizado até a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009) Curitiba, maio 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/eventos/2009/outubro/dia_23/lei_de_adocao_breves_consideracoes.pdf>. Acesso em maio de 2019.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIREITONET. **Dicionário Jurídico-sucessão**. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/947/Sucessao>. DICIONÁRIO JURÍDICO. Acesso em maio de 2019.

FEDERAL, Senado. **Senado aprova nova Lei Nacional de Adoção** .[S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/a-nova-lei-da-adocao-2009-desafios-ma-estrutura-cultural.aspx>> Acesso em maio de 2019.

FEDERAL, Senado. **História da adoção no mundo**. [S.l.]: Virtual Books .2009. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em maio de 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política do estado capitalista**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão Social e perda do poder familiar**. 1. ed. São Paulo: Veras, 2007.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FREITAS, Marcos Cezar de. **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo, 2001.

FRANCO, Renato Júnior. **O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa**. Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Veras, 2001.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

FREIRE, Fernando (Org.) **Abandono e adoção**: contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba| PR, 1991.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

GIDDENS Anthony. **Sociologia**. ed. 4. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORIN, Michelle Christof; MELLO, Renata; MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES. GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

JUSTIÇA, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passos-a-passos-da-adocao>>. Acesso em maio de 2019.

JUS BRASIL, **Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas. As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil**. Disponível em: <<https://doutor-da-lei.jusbrasil.com.br/artigos/540987951/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-filipinas-as-ordenacoes-portuguesas-impostas-no-brasil>> Acesso em: 15 de maio de 2019.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos**. Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, César Augusto Saouda de; JUNIOR, Armando Rocha. O processo de reparação na mudança da avosidade para a parentalidade baseado na custódia e educação dos netos. **Revista Educação**, São Paulo, v.9, n.1, p.61-83, 2014.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares**: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>, Acesso em junho de 2019

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LOPES, E. S. L., Neri, A. L. & Park, M. B. (2005). **Ser avós ou ser pais**: os papéis dos avós na sociedade contemporânea. *Textos sobre Envelhecimento*, 8(2), 30-32.

MALDONADO, M.; Goldin, A. **Maiores de 40**: guia de viagem para a vida (3. ed.). São Paulo: Saraiva, 1995

MAINETTI, Ana Carolina; Wanderbroocke, Ana Claudia Nunes de Souza. **Avós que Assumem a Criação de Netos**. Universidade Tuiuti. Paraná, 2013

MARCÍLIO, Maria Luiza. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e a assistência à criança abandonada na história do Brasil. **In: Família, mulher, sexualidade e igreja na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1993.

MARCÍLIO, Maria Luisa. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo, 1998.

MAUX, Ana Andréa Barbosa, DUTRA Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Natal RN, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELES, Fabrina da Silva; TEIXEIRA, Solange Maria. As diversas faces da família contemporânea: conceitos e novas configurações. **Informe Econômico**, Teresina, jun.,2014.

MONCORVO, Arthur Filho - **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**, 2.^a ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.

NOCIBERESPACO. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. **Revista Katálysis**. Florianópolis v. 12 n. 1 p. 22-31 jan./jun. 2009.

OSÓRIO, N. B.; Silva Neto, L. S. **O valor dos avós na sociedade brasileira**. 2008. Revista Virtual. Acesso em junho de 2019, de www.partes.com.br/terceiridade/ovalordosvos.asp

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004.

PASSOS, Maria Consuelo. Funções materna e paterna nas famílias homoparentais. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Família e Casal: saúde trabalho e modos de vinculação**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 2.ed.-São Paulo: Contexto, 2000.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

PÚBLICO, Ministério. **O mp zela pelos direitos da criança e do adolescente**. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em:< <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude> >Acesso em maio de 2019.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed da Universidade Santa Úrsula, 1997.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Rio de Janeiro, 2004.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil - Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Ed. Universitária Santa Úrsula**, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 433 p.

SANTOS, Lêda Péres dos, RAMOS, Nilva Souza. Faces e disfarces da institucionalização. **Revista Katálysis** 1996-1997.

SCHEER, Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade alimentar avoenga**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20244/a-relativizacao-da-responsabilidade-alimentar-avoenga>, Acesso em junho de 2019.

SCREMIN, Ana Luiza Xavier, BOTTOLI, Cristiane Bottoli. **Avós e netos: o exercício de uma parentalidade**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.48, p.<234-252>, jul./dez. 2016

SCRIBD. **Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. [S.l.]: Virtual Books.2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/333520831/Ordenacoes-Afonsinas-Manuelinas-e-Filipinas.htm>. Acesso em: maio 2019.

SILVA, Simone Pilar Andrade de Freitas. Breves considerações acerca da família e a criança acolhida. **Anais do I Seminário Internacional História do Tempo Presente**, Florianópolis: UDESC; 2011

SOUZA, Liliana. Avós e netos: uma relação afetiva, uma relação de afetos. In: Oliveira, João Muñoz de (Coord.). **Povos e Culturas**. Rio de Janeiro, 2006, p. 39-50.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Método, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION Júnior, Nilo. O poder familiar e o seu conteúdo: da pessoa ao patrimônio. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 27-47, fev./mar. 2007.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder Familiar Evolução histórica Legislativa**. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <https://alestacciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa> Acesso em maio de 2019.

VENÂNCIO, Renato P. **Famílias abandonadas: a Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papyrus, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. Os direitos da Criança e do Adolescente: A necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Coleção Pensando o Direito no Século XXI**, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente, v. 5. **Coleção Resumos Jurídicos**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 238.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. Adoção e relações familiares. **Revista Katálysis**, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayara. **Estatuto da criança e adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na Educação**: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. **As Ordenações Filipinas**: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais, 2015

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura**: Pesquisas e histórias de adoção. 3ª Edição Revista e Ampliada. Curitiba, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 1999.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre livre. **Benefício eclesiástico Consulta**. [S.l.]: Virtual Books. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Benef%C3%ADcio_eclesi%C3%A1stico.Consulta> em 15 de maio de 2019.